



Boletim Oficial do Legislativo

Órgão oficial eletrônico da Câmara Municipal de Pouso Alegre, instituído pelo Decreto Legislativo nº 03, de 27 de agosto de 2013

Ano 12 - Edição 2398

Quarta-feira, 30 de outubro de 2024

TERMO DE ANULAÇÃO

TERMO DE ANULAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 74/2024 (DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 62/2024)

Anula-se o Processo Administrativo n.º 74/2024, Dispensa de Licitação n.º 62/2024.

A CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita CNPJ Nº 65.650.078/0001-82, sediada à Avenida São Francisco, Nº 320, Bairro Primavera CEP: 37.552-030, no Município de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, neste ato representada pela seu Presidente, Vereador Elizelto Guido Pereira, CPF 049.466.026-07, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõe o inciso III do Art. 71 da Lei Federal n.º 14.133/21, decide **ANULAR, de ofício**, a dispensa de licitação, cujo objeto é a contratação de seguro predial para a sede da Câmara Municipal.

Considerando o Parecer Jurídico N.º 121/2024, que após análise dos autos, opinou pela anulação do processo em razão da falta de elementos fundamentais do Termo de Referência.

Diante disto, pelas razões de fato e de direito expostas no parecer jurídico e neste termo, decide-se pela **ANULAÇÃO** do Processo Administrativo N.º 74/2024, Dispensa de Licitação n.º 62/2024, da Câmara Municipal de Pouso Alegre, utilizando-se como fundamento o Art. 71, III e § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/21, e Súmulas 346 e 473 do STF:

“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à **autoridade superior**, que **poderá**:

(...)

III - **proceder à anulação da licitação, de ofício** ou mediante provocação de terceiros, **sempre que presente ilegalidade insanável**;

(...)

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.” (grifo nosso)

Sumula 346 do Supremo Tribunal Federal: “A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

Sumula 473 do Supremo Tribunal Federal: “**A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (*grifo nosso*)

Com este Ato fica franqueada vista ao processo na forma da Lei e garantido o prazo de recurso nos termos do art. 165, I, da Lei Federal n.º 14.133/21.

Pouso Alegre, 30 de outubro de 2024.

Elizelto Guido Pereira
Presidente da Mesa Diretora